



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 04/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Altera a Lei nº 5.044, de 17 de maio de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB

PARECER Nº 62.1/2021/SAJ/WTBM

Tramitação com pedido de urgência. Projeto de Lei Municipal. Criação do Conselho Municipal do FUNDEB. Alteração da Lei Municipal 5.044/2007, com fundamentos nos arts. 30, I e 212-A, X, "d", da CF e na Lei Federal 14.113/2020. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, pelo qual se busca alterar a Lei Municipal nº 5044, de 17 de maio de 2007, que dispõe sobre Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informou que a Lei Federal nº 14.113/2020 revogou a norma anterior que tratava



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

sobre a normatização e o funcionamento do FUNDEB, pelo que se faz necessária a atualização dos regulamentos municipais sobre o respectivo Conselho.

3. O Projeto de Lei apresentado traz alterações sobre a composição do Conselho, condições, casos de vedação de participação, competências e tempo de mandato, entre outros regulamentos.

4. Foi requisitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do Artigo 91, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa, pois os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021, conforme dispõe o artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

2. No art. 205 da Carta Magna consta que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

3. Em agosto de 2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, que ampliou o alcance e tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com inclusão na Lei Maior de novos dispositivos sobre o tema.

4. O controle, o monitoramento e a fiscalização do FUNDEB através de conselhos estão previstos especificamente no artigo 212-A, X, “d”, da CF: “a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação”.

5. Em razão das modificações constitucionais, foi publicada em dezembro de 2020 a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentando o assunto, tendo inclusive estipulado prazo para a instituição de novos conselhos.

6. A atualização da legislação municipal sobre o conselho local de fiscalização do FUNDEB é, portanto, imperativa, conforme estipulado pela legislação federal.

7. Quanto ao texto do projeto (fls. 02/09), não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.**

2. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 16 de março de 2021

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303